

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ampliar o campo de alcance do dispositivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. ....

.....

II - violência física, por força de atividades:

a) diretamente relacionadas à segurança pessoal ou patrimonial;

b) em estabelecimentos voltados à custódia de presos ou ao atendimento à respectiva saúde.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A defeituosa redação do inciso II do art. 193 da CLT conduz a uma indevida restrição em seu campo de alcance. Trabalhadores sujeitos a risco intenso e contínuo por se colocarem em contato com circunstâncias das quais pode decorrer violência física não fazem jus ao adicional disciplinado pelo dispositivo, a despeito da permanente tensão própria do serviço que prestam.

Faz-se referência às atividades dos que trabalham diretamente com detentos, sejam eles servidores públicos ou não, estejam ou não envolvidos com a atividade de custódia dos presos. Rebeliões e tentativas de fugas não são eventos cuja incidência repercute apenas sobre os encarregados do cárcere propriamente dito.

De fato, enfermeiros e médicos que estão prestando serviços de saúde em hospitais e centros de atendimento vinculados a presídios podem ser tomados como reféns a qualquer momento e nenhuma compensação por essa circunstância lhes é devida. Da mesma forma, os líderes de rebeliões levadas a cabo em presídios de forma nenhuma poupam agentes administrativos. Os riscos daqueles que abrem e fecham celas pode até ser maior do que o imputado aos demais grupos, mas negaria a realidade afirmação que reconheça essa circunstância sem admitir que todos os profissionais que trabalham com detentos, sem exceção, poderão ser envolvidos.

Cabe lembrar que a legislação relativa a adicionais de periculosidade é abrangente no que diz respeito ao universo de sua aplicação no âmbito da União. De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, os critérios de concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores em geral aplicam-se também aos servidores públicos federais.

Também se revela relevante ressaltar que em inúmeras unidades da federação, no nível estadual ou nos Municípios, são adotadas para os respectivos servidores normas bastante assemelhadas às estabelecidas pela União. Assim, é bastante provável que a mudança aqui intentada venha a adquirir a repercussão devida, uma vez que a maior parte

das penitenciárias é mantida com recursos estaduais e os respectivos estabelecimentos integram suas estruturas. Quando isso não ocorrer, isto é, quando ainda não houver a extensão das regras estabelecidas pela União, acredita-se que a presente inovação legislativa cedo ou tarde será incorporada aos estatutos locais de servidores públicos, para se evitar o risco de que trabalhadores terceirizados gozem de direito não assegurado, por força do estatuto que lhes é aplicável, a servidores públicos submetidos a idênticas condições.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**Deputado Cabo Sabino**